

GUIA PRÁTICO

ADOÇÃO

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P



FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Adoção
(32 – V4.09)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Instituto da Segurança Social, I.P.

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

3 de outubro de 2017

Índice

A1 – O que é? – ATUALIZADO - ATUALIZADO-----	4
B1 – Quem pode adotar?-----	4
B2 – Quem pode ser adotado?-----	5
B3 – Quando pode haver adoção?-----	5
C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar? - ATUALIZADO-----	5
C2 – O que fazer para se candidatar a adotar uma criança? - ATUALIZADO-----	6
C3 – Adoção internacional - ATUALIZADO-----	7
D – Legislação Aplicável - ATUALIZADO-----	8
E – Glossário-----	9
F – Perguntas Frequentes - ATUALIZADO-----	9

A1 – O que é? – ATUALIZADO - ATUALIZADO

É um processo gradual, que permite a uma pessoa ou a um casal criar um vínculo de filiação com uma criança.

Para haver uma adoção, o candidato ou candidatos têm de ser avaliados, preparados e selecionados pela entidade responsável pelos processos de adoção.

Depois de um período de convivência entre o(s) candidato(s) e a criança, durante o qual os serviços de adoção através do acompanhamento da integração da criança na nova família constatarem a criação de verdadeiros laços afetivos entre ambos, é pedido ao Tribunal que, através de uma sentença, estabeleça de forma definitiva a relação de filiação.

Com a adoção, a criança ou jovem adotado:

- Torna-se filho do *adotante* e passa a fazer parte da sua família;
- Deixa de ter relações familiares com a sua família de origem, exceto, nalguns casos, com os seus irmãos biológicos;
- Perde os seus apelidos de origem e adquire os apelidos dos adotantes;
- Pode, nalgumas situações, mudar o nome próprio (se o *adotante* o pedir e o tribunal concordar).

A adoção é definitiva, não podendo ser revogada, nem mesmo por acordo entre o *adotante* e o adotado.

Os direitos sucessórios dos adotados são os mesmos dos descendentes naturais.

B1 – Quem pode adotar?

Quem pode adotar?

- Duas pessoas - se forem casadas (e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto) ou viverem em união de facto há mais de 4 anos, se ambas tiverem mais de 25 anos.
- Uma pessoa - se tiver mais de 30 anos (ou mais de 25 anos se pretender adotar o filho do cônjuge).
- A partir dos 60 anos a adoção só é permitida se a criança a adotar for filha do cônjuge ou se tiver sido confiada ao adotante antes de este ter completado os 60 anos.
- A diferença de idades entre o *adotante* e o adotado não deve ser superior a 50 anos (exceto em situações especiais).

B2 – Quem pode ser adotado?

Podem ser adotados crianças ou jovens:

- Em algumas situações, através de uma confiança administrativa (aplicada pela Segurança Social),
- Na maior parte dos casos, através de medida aplicada no âmbito de um processo de promoção dos direitos e proteção da criança. (aplicada pelo Tribunal);
- Filhos do *cônjuge* do *adotante*.

Desde que, à data da entrada do processo no Tribunal:

- Não tenham mais de 15 anos.
- Tenham menos de 18 anos (se forem filhos do *cônjuge* do *adotante* ou se não forem emancipados e tiverem sido confiados aos *adotantes* ou a um deles com idade não superior a 15 anos).

B3 – Quando pode haver adoção?

- Quando houver motivos legítimos;
- Quando a adoção trazer vantagens reais para a criança ou jovem;
- Quando não obrigar os outros filhos da pessoa que pretende adotar a sacrifícios injustos;
- Quando for razoável supor que o *adotante* e a criança vão criar entre si laços semelhantes aos que existem entre pais e filhos.

C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar? - ATUALIZADO

Formulários

Documentos necessários

Formulários

Os formulários são fornecidos na 1ª sessão de formação para a adoção.

Documentos necessários

Documentos do(s) candidato(s) a *adotante(s)*:

- Certidão de nascimento;
- Fotocópia do documento de identificação válido (cartão de cidadão, bilhete de identidade, passaporte).
- Certidão de casamento ou atestado da Junta de Freguesia, se viver em união de fato;
- Registo criminal (especificamente para efeitos de adoção);
- Atestado de residência

- Atestado médico comprovativo do estado de saúde (especificamente para efeitos de adoção);
- Fotocópia do recibo do último vencimento ou declaração da entidade patronal ou fotocópia da última declaração do IRS;
- Fotografia;
- Número de identificação da Segurança Social (NISS).
- Certidão de nascimento dos filhos dos candidatos, caso existam

Documentos necessários para cidadãos estrangeiros a residir em Portugal:

- Certificado de legislação em matéria de adoção do país de que são nacionais.

C2 – O que fazer para se candidatar a adotar uma criança? - ATUALIZADO

1. Contacte a Equipa de Adoção no organismo da segurança social da sua área de residência:
 - Lisboa - Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;
 - Açores - Instituto da Segurança Social dos Açores;
 - Madeira - Instituto da Segurança Social da Madeira;
 - Resto do país - Centro Distrital de Segurança Social.
2. Compareça na Sessão Informativa (Sessão A) do Plano de Formação para a Adoção. Nesta ação de formação é informado sobre:
 - Os objetivos da adoção;
 - O que é necessário para poder adotar (requisitos e condições gerais a cumprir);
 - O processo de adoção (processo de candidatura, formulários e documentos necessários);
 - Características, percursos e necessidades das crianças a aguardar adoção.
3. Preencha os formulários e junte toda a documentação necessária.
4. Entregue a sua candidatura nos serviços de adoção do organismo de segurança social da área onde mora. Quando entregar a candidatura recebe um certificado de candidatura.
5. A entidade que recebeu a candidatura faz uma avaliação social e psicológica do candidato (entrevistas, uma delas em casa do candidato, e aplicação de outros instrumentos de avaliação social e psicológica).
6. Durante este período de avaliação será ainda convidado a participar numa segunda ação do Plano de Formação para a Adoção. (Sessão B e diversas sessões de formação).
7. No prazo de 6 meses, será informado se a sua candidatura foi selecionada ou rejeitada.

8. Se os técnicos considerarem que a sua candidatura não deve ser aceite, antes de ser tomada a decisão final, comunicam a intenção de rejeitar a candidatura, dando-lhe a oportunidade de consultar o processo e apresentar novos documentos ou argumentos.
9. Se a candidatura foi selecionada, passa a figurar na lista nacional da adoção, ficando à espera que lhe seja proposta uma criança para adotar. Durante este período de espera poderá ser chamado a participar em sessões de formação complementares, com o objetivo de se preparar para a futura integração de uma criança.
10. Quando lhe apresentarem uma criança, há um período de contactos para se conhecerem e ver se se aceitam um ao outro.
11. Se esta fase correr bem, a criança é confiada ao candidato e fica em situação de pré-adoção por um período que pode ir até 6 meses. Durante este tempo, são acompanhados e avaliados pelo serviço de adoções da área de residência. Também neste período deverá participar em sessões de formação.
12. O serviço de adoções faz um relatório que o candidato envia, junto com o requerimento, para o Tribunal competente (Tribunal de Família e Menores da sua área de residência).
13. Quando o Tribunal proferir a sentença, o processo de adoção está concluído.
14. Caso a família assim o entenda, pode solicitar acompanhamento pós-adoção, que poderá ser efetuado até aos 18 anos da criança adotada (ou até aos 21, se expressamente solicitado). Esse acompanhamento traduz-se em aconselhamento e apoio na superação de dificuldades decorrentes da filiação e parentalidade adotivas.

C3 – Adoção internacional - ATUALIZADO

Se o candidato morar em Portugal e a criança estiver no estrangeiro

Deve dirigir-se à entidade competente da sua área de residência:

- Centro Distrital de Segurança Social da sua área de residência;
- Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, se residir nesta cidade;
- Instituto da Segurança Social dos Açores, se residir na Região Autónoma dos Açores;
- Instituto da Segurança Social da Madeira, se residir na Região Autónoma da Madeira.

O processo de candidatura é semelhante ao da Adoção Nacional.

Se a sua candidatura for selecionada, a Autoridade Central para a Adoção Internacional responsável pelas adoções internacionais envia-a à Autoridade Central do país onde reside a criança que pretende adotar.

Se o candidato morar no estrangeiro e a criança estiver em Portugal

Deve apresentar a sua candidatura às entidades responsáveis pelos processos de adoção do país onde reside. Se a sua candidatura for selecionada, essa entidade encaminha-a para a autoridade central desse país, que, por sua vez, se articula com a autoridade central portuguesa.

Crianças

Só são encaminhadas para adoção internacional as crianças que não encontrem candidatos a *adotantes* da sua nacionalidade ou residentes em Portugal.

D – Legislação Aplicável - ATUALIZADO

No menu **Documentos e Formulários**, selecionar **Legislação** e no campo pesquisa inserir o **número/ano** do diploma.

Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro

Elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares.

Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro

Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e o Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção.

Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro e pela Lei n.º 23/2017, de 23 de maio).

Lei de proteção de crianças e jovens em perigo.

Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de maio

Altera o regime jurídico da adoção.

Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993

Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003, de 25 de fevereiro

Código Civil (artigos 1973º a 2002ºD, com a redacção dada pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro).

E – Glossário

Candidato a adotante

Pessoa que deseja adotar uma criança

Adotante

Pessoa que adota uma criança.

Cônjuges

Pessoas casadas entre si

Adotantes em união de facto

Duas pessoas que vivem em união de facto em condições análogas às dos cônjuges.

F – Perguntas Frequentes - ATUALIZADO

P1 – Quando é que se é considerado candidato à adoção?

No momento em que, após ter frequentado a primeira sessão informativa sobre a adoção, os interessados formalizam a candidatura mediante a entrega no serviço de adoções dos formulários e restantes documentos necessários à instrução do processo.

P2 – O que são e como funcionam as listas nacionais de adoção?

No âmbito dos organismos de Segurança Social, existem listas nacionais de candidatos selecionados para a adoção e de crianças e jovens em situação de adotabilidade, com o objetivo de aumentar as possibilidades de adoção e a melhor adequação na escolha dos candidatos a adotantes e dos menores que lhes sejam confiados para a adoção.

Assim, para cada criança em situação de adotabilidade o serviço de adoções responsável pela execução da sentença de adotabilidade da criança efetua uma pesquisa junto de cada serviço de adoção do país, para, em conformidade com a lista nacional de candidatos selecionados para identificar o candidato cujas capacidades melhor se adequam às necessidades da criança.

Em aplicação do princípio do superior interesse da criança, na lista nacional pesquisam-se pais para crianças e não crianças para candidatos a pais.

P3 – Porque é preciso esperar tantos anos para adotar uma criança?

O tempo de espera entre o momento em que os candidatos são selecionados e o momento em que lhes é proposta uma criança para adotar depende das características da criança que se deseja adotar, do número de crianças em situação de adotabilidade com essas características e do número de candidatos selecionados para adotar.

P4 - É verdade que as crianças acolhidas nas instituições podem ser adotadas? Então, se existem assim tantas, porque se espera tanto para adotar uma delas?

Apesar de existirem muitas crianças institucionalizadas, nem todas têm como projeto de vida a adoção, pois ou já não têm idade para serem adotadas (maiores de 15 anos) ou ainda mantêm vínculos importantes com a sua família biológica (pais, avós ou outras figuras familiares). Para essas situações toda a intervenção se dirige à reintegração das crianças no seio da família biológica, nuclear ou alargada, ou preparação da sua autonomia.

P5 – O que é uma criança em situação de adotabilidade?

As equipas multidisciplinares dos organismos de Segurança Social realizam, a pedido dos tribunais, uma análise sobre a situação social e psicológica das crianças em determinadas circunstâncias para verificar se não existem ou se encontram seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação. Só a conclusão da inexistência ou a falta de qualidade dos laços afetivos com a família biológica poderá levar ao encaminhamento de uma criança para a adoção. Este encaminhamento técnico instruirá um processo de promoção e proteção no âmbito do qual será aplicada a medida de confiança com vista à adoção e assim proferida uma sentença de adotabilidade. Nestas circunstâncias diz-se que a criança está em situação de adotabilidade ou é adotável.

P6 – As candidaturas de casais têm sempre preferência?

Não. Não há critérios gerais que permitam privilegiar em abstrato uma candidatura em detrimento de outra. O trabalho dos serviços de adoção resulta do conhecimento que detêm de cada criança para assim encontrar o (s) candidato (s) (singular ou casal) que melhor se adegue(m) às características e necessidades específicas da criança em causa.

P7 – Um casal constituído por pessoas do mesmo sexo pode adotar uma criança?

Sim.

P8 - Se uma adoção correr mal, pode voltar atrás, ser revogada?

Não, uma vez que a criança adquire a situação de filho do adotante, integra-se na família deste e a adoção não pode ser revogada, nem por acordo das partes, tal como não se revoga o vínculo filial e de parentesco que se tem com um filho biológico.

P9 - A minha identidade e privacidade podem ser totalmente preservadas a nível legal para evitar ser contactado pela família biológica da criança?

Sim, pois os serviços de adoção estão obrigados a preservar a confidencialidade dos dados. No entanto, poderão existir na comunidade fontes de informação, vizinhos por exemplo, que inviabilizam o segredo da identidade dos adotantes ou da família biológica.

Sublinhamos ainda que com essa confidencialidade da identidade evita-se o estabelecimento de contactos por iniciativa da família biológica, o que não quer dizer que a família não se venha a confrontar com isso, ou com o desejo disso, desencadeado pela própria criança/adolescente.

P10 - A criança adotada adquire o(s) apelido(s) da família que a adota?

Sim, a criança perde os apelidos de origem, sendo o seu novo nome constituído com as necessárias adaptações. Inclusivamente, a pedido de quem adota, pode o tribunal, excecionalmente, modificar o nome próprio da criança, se a modificação salvaguardar o seu interesse, nomeadamente, o direito à identidade pessoal e favorecer a integração na família.

P11 - Com a adoção a criança passa a ser herdeira de todos os meus bens?

Sim. Mesmo que tenha filhos biológicos, a criança que adotar passará a ter os mesmos direitos sucessórios que os filhos biológicos já têm.

P12 - Quando uma criança já vive com um adulto ou um casal que não sejam seus pais, estes podem adotar?

Sim, desde que a criança seja declarada adotável, porque a adoção foi definida como o seu projeto de vida e foi confirmada, pela entidade competente, a permanência da criança a cargo do candidato.

P13 - Posso “escolher” a criança que me interessa adotar?

Não, a escolha das crianças nunca é feita diretamente pelos candidatos. Quando estes se candidatam são questionados acerca da sua pretensão, designadamente sobre algumas características da criança que gostariam de adotar, concretamente quanto à faixa etária, a origem étnica, a situação de saúde e pertença a um grupo de irmãos. Ao longo do processo, estas questões são alvo de reflexão conjunta entre candidatos e técnicos, cabendo, depois, ao Serviço de Adoção proceder ao estudo dessa pretensão e posterior emparelhamento entre as características e necessidades das crianças e as pretensões e capacidades do(s) candidato(s).

P14 - Se me ligar, afetivamente, a uma criança que esteja numa instituição tenho mais hipóteses de a vir a adotar?

Não. Essa não é a via legal utilizada para a adoção, ou seja, o cidadão que pretender adotar uma criança terá que formalizar a sua candidatura à adoção junto do Serviço de Adoção da sua zona de residência.

P15 - Eu tenho 54 anos e gostava de adotar um bebé até um ano de idade. É possível?

Não, pois a partir dos 50 anos, a diferença de idade entre o adotante e a criança não pode ser superior a 50 anos. Ou seja, um candidato com 54 anos só poderá adotar uma criança com 4 ou mais anos.

No entanto, esta regra pode ser afastada por motivos ponderosos.

P16 - Eu tenho 48 anos e o meu marido tem 55 anos e gostaríamos de adotar uma criança até 2 anos de idade. É possível?

Não, porque a idade do candidato mais velho (55 anos), já só permite adotar uma criança com 5 ou mais anos.

P17 - Vivo numa casa modesta e os meus rendimentos não são muito elevados. Isso impede-me de ser selecionado?

Quando alguém pensa em adotar, antes de tomar essa decisão, uma das questões que deve ponderar são as condições económicas e habitacionais de que dispõe para a vinda de uma criança para o agregado.

Em termos de candidatura à adoção, as condições económicas e habitacionais do candidato, também são avaliadas. Efetivamente, os rendimentos do(s) candidato(s) terão que ser os necessários e suficientes para assegurar todas as despesas (educação, saúde, lazer e outras) que envolvem o crescimento de uma criança.

Quanto à habitação, esta deve ter as condições mínimas de habitabilidade e higiene, nomeadamente saneamento básico, água e luz. É também importante que disponha de um quarto (mesmo que partilhado com outra criança) reservado à criança que vai adotar. Contudo, isto não significa que seja necessária uma situação de abundância financeira para que seja certificada a idoneidade da candidatura.

P18 - Estou casada há 3 anos, mas já vivia em união de facto com o meu atual marido há 2 anos. Disseram-me que não podia candidatar-me à adoção porque é preciso estar casada ou junta há mais de 4 anos. É verdade?

De acordo com a lei, podem adotar duas pessoas casadas ou a viver em união de facto há mais de 4 anos. No entanto, o tempo total de vida em comum com o seu marido já ultrapassa o tempo estipulado por lei, pelo que poderá apresentar a sua candidatura. O que interessa que se verifique é a existência de uma vivência comum efetiva, continuada, em comunhão de cama, mesa e habitação. No seu caso, estamos perante uma união de facto que evoluiu para uma união de direito, verificando-se uma vivência comum superior a 4 anos.

P19 - Se me tornar família de acolhimento de uma criança posso vir a adotá-la mais facilmente?

Não, já que a adoção e o acolhimento familiar são duas formas completamente diferentes de acolher e de tratar de uma criança, com efeitos e pesos distintos.

Assim, o acolhimento familiar não é uma forma mais simples e rápida para vir a adotar uma criança, mas sim a forma de prestar um serviço especializado, sendo certo que legalmente nunca se estabelecem, entre adultos e crianças, qualquer vínculo de parentesco.

Por isso, e de forma a reduzir riscos de desilusão e sofrimentos futuros, quem pretende adotar, deverá fazê-lo inscrevendo-se no organismo de segurança social da sua zona de residência. Quem pretende ser família de acolhimento e apoiar temporariamente, de forma especializada, uma criança em perigo, deverá inscrever-se como tal no serviço da Segurança Social. No quadro a seguir apresentam-se as suas principais diferenças.

Acolhimento familiar

O que é?

- Atribuição temporária da confiança de uma criança/jovem a pessoa singular ou família, habilitadas e selecionadas para o efeito;
- Medida de promoção e proteção, provisória. Dura enquanto não é possível o retorno da criança à família ou encaminhamento para outro projeto de vida;
- A família recebe subsídio pela prestação do serviço e de manutenção da criança.
- Vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas.

Quanto tempo dura?

- Depende da gravidade da situação da criança;
- Pode ter a duração de 6 meses, revista até 18 meses.
- Toda a vida;
- Não pode ser revogada.

Quais os efeitos?

- a) A família de acolhimento presta um serviço especializado à criança; o seu serviço termina quando a criança é encaminhada para a família ou para a adoção.
- b) A criança mantém, caso seja possível, a relação com a família biológica.
- c) A criança adquire a situação de filho do adotante e integra-se na família deste;
- d) A criança extingue as relações familiares com os familiares naturais.

P20 - Uns amigos meus foram buscar um bebé à maternidade com autorização da mãe biológica e ficaram com ele. Isso é legal?

Não, essa não é a via legal utilizada para a adoção, podendo comportar riscos graves, quer para os adultos quer para a criança, que irá criar vínculos afetivos que poderão não ser definitivos. Ou seja, o cidadão que pretender adotar uma criança terá que manifestar essa intenção junto do Serviço de Adoção da sua zona de residência. Quanto à mãe da criança, esta pode sempre dar o seu consentimento para adoção em Tribunal, 6 semanas após o parto. Para dar esse passo importante, poderá dirigir-se a um organismo de segurança social e pedir o apoio necessário.

P21 - Os técnicos da segurança social, para a realização dos seus relatórios, costumam deslocar-se à casa dos candidatos?

Sim, existem visitas domiciliárias em dois momentos do processo:

- 1) na fase do estudo da candidatura, em que os técnicos dos serviços de adoção recolhem todas as informações necessárias para a avaliação social e psicológica dos candidatos;

2) na fase de pré-adoção, para verificar a adaptação da criança ao agregado familiar e vice-versa.

P22 - O candidato pode inscrever-se para adotar uma criança em mais de um Serviço de Adoção, ao mesmo tempo?

Não. A candidatura deve ser apresentada sempre no organismo de segurança social da zona de residência ou na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, caso os candidatos residam nesta cidade, ou ainda no Instituto de Ação Social dos Açores ou Centro de Segurança Social da Madeira, caso residam nas Regiões Autónomas.

P23 - As crianças para adotar são todas órfãs ou abandonadas? Se não são, quais os principais motivos porque são entregues para a adoção?

Não. Existem muitas crianças que, por decisão do tribunal, são retiradas das famílias por situações de maus-tratos ou de negligência. Para algumas destas crianças, dada a gravidade da atuação da família, o seu regresso a casa torna-se impossível, sendo a adoção a resposta mais adequada. Para outras, o seu regresso à família passado algum tempo é viável, porque ambos ou um dos pais conseguiu ultrapassar o problema que motivou o acolhimento da criança.

P24 - As características da criança que desejo adotar influenciam o tempo de espera para a mesma me ser entregue?

Sim, poderá influenciar. Todas as pretensões dos candidatos são legítimas, porém, o tempo de espera é tendencialmente menor quando as pretensões recaem sobre crianças mais velhas, a partir dos quatro/seis anos, portadoras de algum problema de saúde, ainda que ligeiro e tratável, requerendo apenas acompanhamento ao longo da vida, como por exemplo, os casos de asma e da diabetes congénita (tipo I).

O tempo de espera tende a ser maior, quanto mais específicas e cruzadas forem as características da criança desejada, no sentido da aproximação à criança da filiação biológica (de tenra idade).

Por outro lado, o tempo de espera também se relaciona com a pouca flexibilidade das pretensões no que respeita à origem étnica e género, características que em termos ideais/naturais não deveriam sequer colocar-se ao nível das escolhas.

Outro fator que dificulta bastante o encontro da criança é a rigidez das pretensões, nomeadamente quando se trate de fratrias, com características rigorosamente combinadas entre si (por exemplo: estilo criança entre “x” e “y” idade, mas se forem irmãos a idade já terá que obedecer à combinação de “x” com “z” e “y” com “w”, e ainda tratar-se de menina, ou duas meninas e um rapaz, mas que terá este que ter idade intermédia, entre as duas irmãs do género feminino, etc.).

A criança assim identificada dificilmente está disponível, e isto é preocupante para ambas as partes, gerando-se o impasse: crianças que esperam por pais que não surgem e candidatos que aguardam por crianças cujas características não existem, ou existem em número insuficiente.

O tempo de espera encontra eco nesta desarmonia e não na dependência direta de alterações legislativas ou no seu escrupuloso cumprimento.

A realidade mostra-nos que a esmagadora maioria dos candidatos à adoção são casais com história de infertilidade. Para muitos, seguiu-se um período de submissão a técnicas de fertilização medicamente assistidas, e finalmente ou em simultâneo a candidatura à adoção.

Para os casais com o perfil descrito e que se reitera, são a maioria, a pretensão da criança a adotar recaí exclusivamente sobre a criança que não puderam gerar pela via natural, ou seja, a criança de tenra idade, e o foco de motivação primária prende-se particularmente com a sua auto-realização como pais, o desejo legítimo à realização da parentalidade.

Apenas para um grupo menor de candidatos, o foco motivacional descentra-se da auto-realização, centrando-se na possibilidade de proporcionar um ambiente familiar de afeto e cuidados, a uma criança especialmente necessitada, podendo a mesma ter idade mais avançada, ser portadora de doença, ser de origem étnica diferente da sua e mesmo estar integrada numa fratria adotável.

Este grupo de candidatos está normalmente realizado na função parental, pois já são pais pela via biológica, não têm história de vulnerabilidade devida à infertilidade e pretendem, primariamente, proporcionar uma família a uma criança. Cientes da história pesada de sofrimento que estas crianças trazem consigo e respeitando-a, tentam proporcionar à criança uma vivência de família, manifestamente melhor ao nível da qualidade dos cuidados e do amor disponível, mais do que, esperar que a criança lhes proporcione a vivência da experiência parental.

Ambas as motivações têm motivos legítimos e são respeitáveis. Através de ações de informação/formação poderemos a médio prazo, ajudar estes candidatos a descentrar-se da criança bebé, que não puderam ter, nomeadamente promovendo a vivência do luto saudável, da criança “não gerada” e, atendendo ao facto de se submeterem ao processo adotivo, tornar a pretensão flexível ao desejo de apenas “querer um filho”, mais do que querer um filho em especiais condições e requisitos.

Este processo aproximar-se-ia mais daquilo que é efetivamente natural e próprio da filiação biológica, na medida em que, à exceção da idade da criança, relativamente as outras características, saúde e género, não há qualquer escolha.

A adoção internacional tem sido vista pelos cidadãos Portugueses, como um recurso que pode diminuir o tempo de espera pela adoção. Porém, esta via começa a revelar claros sinais de bloqueios pelos mesmos motivos e fatores.

P25 - Há diferenças grandes na adaptação de rapazes e raparigas à família adotiva?

Este aspeto não diferencia significativamente o sucesso de uma adoção, prende-se, antes de mais, com ideais, crenças e expectativas pessoais e legítimas dos futuros pais, já que as dificuldades a

enfrentar e a possibilidade de dar e receber afeto são em tudo semelhantes, quer se trate de rapazes ou raparigas.

P26 – O que é a adoção internacional?

A adoção internacional caracteriza-se pela deslocação de uma criança do seu país de residência habitual para outro país em consequência da sua adoção ou com vista a ser adotada por pessoas aí residentes habitualmente.

P27 – O que é a Convenção da Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional?

É um instrumento internacional que prevê uma cooperação entre os países de origem das crianças e os países de acolhimento, tendo como principal objetivo, de acordo com o seu artigo primeiro:

- a) Estabelecer as garantias para assegurar que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional;
- b) Estabelecer um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo assim o rapto, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) Assegurar o reconhecimento, nos Estados contratantes, das adoções realizadas de acordo com a Convenção.

P28 – Quando se aplica esta Convenção?

Sempre que o país de origem e o país de acolhimento da criança sejam diferentes, e sejam Estados contratantes.

P29 – Quais são os efeitos de a adoção ser realizada num Estado contratante?

Segundo o Artigo 23.º as adoções efetuadas de acordo com as disposições da Convenção são reconhecidas automaticamente em todos os Estados contratantes, sendo necessário, para o efeito, que a entidade competente do Estado onde se realizou a adoção certifique que a mesma foi efetuada nos termos da Convenção.

P30 – Como se repartem as responsabilidades entre país de origem e país de acolhimento?

Cabe ao país de origem decidir sobre a situação de adotabilidade da criança e ao país de acolhimento decidir sobre a idoneidade dos futuros pais adotivos.

P31 – O processo de adoção internacional é mais complexo do que o da adoção nacional?

É mais complexo pois, para além das dificuldades resultantes das diversidades culturais e outras, há ainda a necessidade de conciliar dois diferentes ordenamentos jurídicos.

P32 – Os candidatos à adoção nacional podem ser simultaneamente candidatos à adoção internacional?

Podem desde que, para o efeito, apresentem duas candidaturas. Deverão, no entanto, proceder à alteração da sua situação logo que lhes seja confiada a criança.

P33 – É possível candidatar-se simultaneamente a dois ou mais países estrangeiros?

Sim, não há qualquer impedimento de ordem legal à candidatura em simultâneo para mais do que um país. Não é, no entanto, aconselhável fazê-lo, pois, a candidatura à adoção internacional implica um investimento no conhecimento de um país da sua cultura, incluindo a língua o que não é compatível com candidaturas múltiplas. Além disso, há países de origem que não aceitam pedidos de adoção por quem se candidata simultaneamente a outros países.

P34 – É possível adotar uma criança em qualquer país?

Não. Apenas nos países que aceitem as candidaturas transmitidas pela Autoridade Central portuguesa, independentemente de serem ou não países vinculados à Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção de Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

P35 – As crianças disponíveis para adoção internacional são sempre crianças mais velhas e com problemas de saúde?

Não necessariamente, dependendo da situação concreta de cada país.

P36 – O processo de adoção internacional é muito caro?

É sempre dispendioso. Apesar de a adoção em Portugal ser gratuita, os candidatos que pretendam candidatar-se à adoção internacional em determinado país têm de se submeter às exigências desse país, devendo cumprir formalidades, como por exemplo a legalização e tradução dos documentos que constituem a sua candidatura, e ainda outras despesas relacionadas com a deslocação a esses países e ao processo de adoção, designadamente recurso a advogados, tradutores/intérpretes, pedido de documentos a emitir nesses países e respetivas formalidades. Há países que exigem também entrega de determinadas quantias relacionadas, designadamente, com despesas efetuadas com as crianças.

P37 – É preciso pagar alguma coisa à instituição que acolheu a criança adotada?

Em regra, não. No entanto, há determinados países que exigem um pagamento sob a forma de donativo para instituições de apoio à infância.

P38– É obrigatório constituir advogado para o processo de adoção internacional?

De acordo com a legislação portuguesa não. No entanto há casos em que a legislação do país de origem da criança o exige.

P39 – A que serviços se devem dirigir os candidatos para iniciar um processo de adoção internacional?

Os candidatos residentes em Portugal devem dirigir-se ao organismo de segurança social da sua área de residência, onde obterão toda a informação necessária sobre o país de destino da candidatura, designadamente sobre requisitos e procedimentos exigidos. Os candidatos residentes no estrangeiro devem dirigir-se à entidade competente do país onde residem. Posteriormente a candidatura deverá ser transmitida à Autoridade Central portuguesa pela entidade competente do país de residência.

P40 – É possível recorrer a organismos mediadores?

A lei portuguesa prevê a existência de organismos mediadores para a adoção internacional. Os organismos mediadores devem estar simultaneamente autorizados a exercer a sua atividade em Portugal e no país de origem da criança. Neste momento existem três organismos estrangeiros acreditados para o exercício da atividade mediadora na vertente Portugal país de origem de crianças.

P41 – Que requisitos devem reunir os candidatos à adoção internacional?

Para além dos requisitos estabelecidos na legislação portuguesa os candidatos devem cumprir ainda os requisitos exigidos pela legislação do país de destino da candidatura.

P42 – Como se processa a articulação entre os candidatos e as entidades estrangeiras?

Na fase inicial da transmissão da candidatura, a articulação é sempre efetuada através da Autoridade Central portuguesa. Posteriormente, os procedimentos são variáveis, dependendo do estipulado pelo país de origem da criança.

P43 – É sempre obrigatório um período de permanência no país de origem da criança?

Mesmo que não imposto pela legislação do país, na prática é sempre necessário prever uma ou várias deslocações de maior ou menor duração ao país de origem da criança.

Dependendo do tipo de processo de adoção poderá ser obrigatório permanecer um período mais longo no país, sobretudo nos casos em que a adoção é decretada no país de origem da criança, sem precedência de pré-adoção no país de residência dos candidatos. Neste caso é sempre necessário um período de convivência mínima com a criança para se averiguar das possibilidades de sucesso da adoção.

P44 – As crianças que vêm do estrangeiro vêm já adotadas?

A situação em que a criança vem depende da legislação do seu país de origem. Assim, poderá vir adotada ou com uma decisão de confiança com vista à adoção, sendo que nesta última situação a adoção se poderá vir a concretizar ou no país de origem ou no país de acolhimento.

P45 – Depois da adoção decretada no país de origem da criança é necessário recorrer aos tribunais portugueses?

Caso se trate de uma adoção realizada no âmbito da Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção de Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, e sendo emitido um Certificado de Conformidade com esta Convenção, não é necessária a revisão da sentença estrangeira.

Caso se trate de uma adoção internacional entre Portugal e um país que não seja parte desta Convenção, ou nos casos de adoções nacionais de outros países, será necessário requerer a revisão da sentença estrangeira junto da Autoridade Central portuguesa para a adoção internacional.